

ACORDO DE VOTO

DE AÇIONISTAS DA

HYPERA S.A.

CELEBRADO ENTRE

JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO

ÁLVARO STAINFELD LINK

MAIOREM S.A. DE C.V.

E

VOTORANTIM S.A.

DATADO DE 18 DE MARÇO DE 2025

ACORDO DE VOTO DE ACIONISTAS DA HYPERA S.A.

O presente Acordo de Voto de Acionistas da Hypera S.A. ("Acordo") é celebrado entre,

(A) **JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do registro geral (RG) n.º 5.545.330-2, emitido pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 575.794.908-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.277, 6º. andar, sala A, bairro Jardim Paulistano, CEP 01452-000 ("JAQF");

(B) **ÁLVARO STAINFELD LINK**, uruguaio, casado, contador, inscrito no CPF sob o n.º 233.482.808-42, residente e domiciliado na Cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, com escritório na 14 East, 60th Street ("Álvaro" e, em conjunto com JAQF, o "Grupo JAQF");

(C) **MAIOREM S.A. DE C.V.**, sociedade por ações de capital variável, constituída e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos do México, com sede na Cidade do México, Estados Unidos do México, em Cordoba 8, Col. Roma Norte, D.F. 06700, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("Maiorem" e, em conjunto com JAQF e Álvaro, o "Grupo Original");

(D) **VOTORANTIM S.A.**, sociedade por ações de capital fechado constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.407.049/0001-51, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na Rua Amauri, n.º 255, 13º andar, conjunto A, bairro Jardim Paulistano, CEP 01448-000, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos ("VSA" e, em conjunto com JAQF, Álvaro e Maiorem, doravante designados simplesmente "Partes" e, individualmente, "Parte").

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE, em 23 de junho de 2010, o Grupo Original celebrou o Acordo de Acionistas da Hypera S.A, sociedade por ações de capital aberto, constituída e existente de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.932.074/0001-91, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Nova Cidade, nº 404, Vila Olímpia, CEP 04547-071 ("Companhia"), conforme posteriormente aditado de tempos em tempos ("Acordo de Acionistas"), por meio do qual, dentre outras matérias, suas partes regularam seu relacionamento na qualidade de acionistas controladores da Companhia; e

CONSIDERANDO QUE, nesta data, não obstante as disposições do Acordo de Acionistas, as Partes desejam firmar este Acordo com a finalidade exclusiva de definir a orientação de voto a ser proferido pelas Partes na assembleia geral ordinária da Companhia prevista para ser realizada no dia 25 de abril de 2025 ("AGO 2025"), exclusivamente com relação à eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia.

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Acordo, nos termos e para os fins do artigo 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada e em vigor ("Lei das S.A."), conforme os seguintes termos e condições que mutuamente acordam, a saber:

CLÁUSULA 1

AÇÕES VINCULADAS

Cláusula 1.1. Ações Vinculadas. Vinculam-se a este Acordo todas as ações de emissão da Companhia detidas, direta ou indiretamente, pelas Partes nesta data (e/ou pelos sucessores, Afiliadas e cessionários das Partes), bem como as ações de emissão da Companhia que vierem a ser, direta ou indiretamente, detidas pelas Partes (e/ou pelos sucessores, Afiliadas e cessionários das Partes) até a AGO 2025 a qualquer título, incluindo em decorrência de subscrição, aquisição, permuta, grupamento, desdobramentos, distribuição de bonificações, distribuição de dividendos com pagamento em ações de emissão da Companhia, capitalização de lucros ou outras reservas, conversão e/ou incorporação de ações, incorporações, fusões, cisões ou quaisquer outras operações de reorganização societária ou capitalização que resultem na aquisição de ações de emissão da Companhia pelas Partes (e/ou pelos sucessores, Afiliadas e cessionários das Partes), conversão ou permuta de quaisquer títulos ou valores mobiliários, inclusive debêntures e bônus de subscrição, e exercício de quaisquer direitos de subscrição de ações ou direitos de qualquer natureza conversíveis em ações de emissão da Companhia que venham a ser outorgados, até a AGO 2025, às Partes (e/ou aos sucessores, Afiliadas e cessionários das Partes), bem como todos os direitos e prerrogativas a elas inerentes ("Ações Afetadas").

1.1.1 Cada uma das Partes declara, individualmente e com relação a si mesma, (i) ser titular e legítima possuidora das Ações Afetadas de emissão da Companhia registradas em seus respectivos nomes (e de suas Afiliadas) junto ao agente escriturador/custodiante das ações de emissão da Companhia; e (ii) não existir, nesta data, qualquer procedimento judicial ou administrativo que possa, de qualquer forma, afetar as Ações Afetadas de sua propriedade e o cumprimento das obrigações assumidas neste Acordo.

1.1.2 Para fins deste Acordo, (i) "Afiliada" significa qualquer outra Pessoa que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por ou esteja sob o Controle comum com a Pessoa em questão; (ii) "Controle" tem o significado que lhe é atribuído pelos artigos 116 e 243, §2º, da Lei das S.A. Os termos "Controlada", "Controladora" e "sob Controle comum" e expressões correlatas terão significado análogo ao descrito acima, *mutatis mutandis*; e (iii) "Pessoa" significa qualquer pessoa física, jurídica ou entidade não personificada, incluindo, mas sem limitação, sociedades de qualquer tipo, de fato ou de direito, consórcio, parceria, associação, joint venture, *trust*, fundos de investimento, universalidade de direitos, organização ou qualquer outra pessoa jurídica.

1.1.3 As Partes se comprometem a manter, até a data da AGO 2025, a titularidade ou o direito de voto de um número de ações da Companhia igual a, pelo menos, o número de Ações Afetadas detidas pelas Partes nesta data.

CLÁUSULA 2

OBJETO

Cláusula 2.1. Compromisso de Voto. Este Acordo tem por objeto única e exclusivamente regular o exercício do direito de voto das Partes, na qualidade de acionistas da Companhia, nas deliberações relacionadas à eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia na AGO 2025, sendo certo que nada do aqui disposto deve ser interpretado como constituindo qualquer obrigação às Partes com relação a qualquer outra deliberação assemblear futura (ou com relação às demais matérias a serem deliberadas na AGO 2025 que não sejam objeto deste Acordo, nos termos aqui previstos).

2.1.1 As Partes, neste ato, de forma irrevogável, irretratável e incondicional, acordam que deverão (i) enviar, em até 1 (um) dia contado da celebração deste Acordo, uma notificação conjunta à Companhia indicando os candidatos ao Conselho de Administração para compor a chapa ("Chapa CA") que deverá ser incluída na proposta da administração, a ser apresentada pelo Conselho de Administração para deliberação pelos acionistas na AGO 2025 ("Proposta da Administração"), observado o disposto na Cláusula 2.1.2 abaixo; (ii) comparecer na AGO 2025, em primeira e em segunda convocação, conforme o caso, e (iii) exercer o seus respectivos direitos de voto na AGO 2025 em observância a este Acordo, exclusivamente naquilo que se refere à eleição do Conselho de Administração da Companhia, nos termos da Proposta da Administração, incluindo a fixação do número de membros do Conselho de Administração, e a eleição ou reeleição, conforme o caso, dos candidatos para o Conselho de Administração incluídos na Chapa CA.

2.1.2 A Chapa CA será composta por (i) 3 (três) membros indicados pelo Grupo JAQF; (ii) 2 (dois) membros indicados pela Maiorem; (iii) 2 membros indicados pela VSA; e (iv) ao menos 2 (dois) membros adicionais, que atendam aos requisitos de independência estabelecidos no Regulamento do Novo Mercado da B3 e no artigo 6º do Anexo K da Resolução CVM nº 80/22.

Cláusula 2.2. Procedimentos Alternativos. As Partes, ainda, de forma irrevogável, irretratável e incondicional, comprometem-se a não requerer a adoção do procedimento de voto múltiplo, conforme previsto no artigo 141 da Lei das S.A. ("Voto Múltiplo"), e/ou de eleição em separado, conforme previsto no artigo 141, §4º, da Lei das S.A. ("Eleição em Separado"), na medida em que possam exercer referidos direitos nos termos da Lei das S.A., para a eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia na AGO 2025.

2.2.1 Em caso de Eleição em Separado na AGO 2025, a VSA, de forma irrevogável, irretratável e incondicional, obriga-se a não exercer os votos relacionados às Ações Afetadas de emissão da Companhia de sua titularidade em processos de Eleição em Separado que tenham sido adotados por requisição de outros acionistas da Companhia.

Cláusula 2.3. Definições Posteriores. Por fim, as Partes acordam que deverão se reunir oportunamente, mas em qualquer caso até 1 (um) dia antes da realização da AGO 2025, para (i) discutir em boa-fé e acordar sua orientação de voto quanto ao número de membros

a ser fixado para composição do Conselho de Administração na AGO 2025, observado o limite previsto no Estatuto Social da Companhia, obrigando-se a apresentar a proposta e a votar favoravelmente na AGO 2025 conforme o que for decidido entre as Partes em tal reunião; e (ii) definir como deverá ser realizada a alocação de votos das Partes nos membros indicados na Chapa CA caso, na AGO 2025, venha a ocorrer a eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia por meio de Eleição em Separado e/ou em decorrência de eventual adoção do procedimento de Voto Múltiplo.

2.3.1 Da reunião prevista na Cláusula 2.3 será lavrada e entregue às Partes e à Companhia (para arquivamento em sua sede) uma ata sumária das deliberações tomadas, a qual servirá como orientação para os fins do artigo 118 da Lei das S.A.

Cláusula 2.4. Voto em Desconformidade. O presidente da assembleia geral da Companhia deverá se abster de registrar e computar votos proferidos em desacordo com este Acordo, nos termos do artigo 118, § 8º, da Lei das S.A.

2.4.1 O eventual exercício, por qualquer das Partes, do direito de voto na AGO 2025 em desacordo com as disposições estabelecidas neste Acordo importará em nulidade da deliberação que for assim tomada, sem prejuízo do direito da Parte interessada de promover a execução específica da obrigação descumprida, inclusive nos termos do artigo 118, § 9º, da Lei das S.A.

CLÁUSULA 3 **LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Cláusula 3.1. Lei Aplicável. O presente Acordo e os direitos e obrigações das Partes e da Companhia nos termos deste Acordo serão regidos, aplicados e interpretados de acordo com as leis aplicáveis da República Federativa do Brasil.

Cláusula 3.2. Resolução de Conflitos. Qualquer controvérsia, litígio, questão, dúvida ou divergência de qualquer natureza oriundo ou relacionado direta ou indiretamente a este Acordo, inclusive relativo à sua existência, validade, eficácia, cumprimento, interpretação ou rescisão e suas consequências ("Conflito"), envolvendo qualquer das Partes ("Partes Envolvidas"), será resolvido definitivamente por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pela Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ("Câmara").

3.2.1 A arbitragem será realizada de acordo com o Regulamento e com as normas procedimentais da Câmara em vigor no momento do protocolo do requerimento da arbitragem ("Regulamento de Arbitragem"), de acordo com o disposto na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme venha a ser alterada ("Lei de Arbitragem") e com o estipulado a seguir neste Acordo.

3.2.2 A arbitragem será conduzida por um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros ("Tribunal Arbitral") a ser indicado conforme o Regulamento de Arbitragem. O requerente nomeará 1 (um) árbitro e o requerido nomeará outro árbitro. No caso de haver

mais de um requerente, estes deverão, em conjunto e de comum acordo, nomear apenas 1 (um) árbitro; no caso de haver mais de um requerido, estes deverão, em conjunto e de comum acordo, nomear apenas 1 (um) árbitro. Os 2 (dois) árbitros nomeados deverão, em conjunto e de comum acordo, escolher o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral. Qualquer omissão, recusa, conflito, dúvida ou falta de acordo quanto à indicação ou escolha dos árbitros será resolvida pela Câmara.

3.2.3 A sede da arbitragem será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades.

3.2.4 A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

3.2.5 A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil, estando vedada a utilização da equidade.

3.2.6 A arbitragem será sigilosa e conduzida em caráter confidencial. As Partes não deverão revelar a nenhum terceiro qualquer informação ou documentação apresentada no processo arbitral que não seja de domínio público, qualquer prova ou material produzido no processo arbitral ou qualquer ordem ou sentença emitida na arbitragem, exceto, e apenas na medida em que tal revelação: (i) decorra de força de lei; (ii) vise a proteger um direito; (iii) seja necessária para a tomada de alguma medida judicial; ou (iv) seja necessária para a obtenção de aconselhamento legal, regulatório, financeiro, contábil ou similares. Todas e quaisquer controvérsias relativas à confidencialidade objeto desta Cláusula deverão ser decididas pelo Tribunal Arbitral.

3.2.7 Todos os custos e despesas próprios do processo arbitral, no que se incluem taxas, honorários dos árbitros e eventuais honorários periciais, serão divididos e pagos equitativamente pelas partes durante o procedimento. Na sentença arbitral, o Tribunal Arbitral alocará entre as Partes Envolvidas no Conflito, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, (ii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral, (iv) dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral; e (v) de eventual multa por eventual litigância de má-fé. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das Partes Envolvidas a pagar ou reembolsar (a) honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus respectivos advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares e/ou (b) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.

3.2.8 As decisões da arbitragem serão consideradas finais e definitivas pelas Partes Envolvidas e seus sucessores a qualquer título, não cabendo qualquer recurso contra elas, ressalvados (a) os pedidos de esclarecimentos previstos no artigo 30 da Lei de Arbitragem e (b) a ação anulatória prevista no artigo 32 da Lei de Arbitragem. O Tribunal Arbitral fica autorizado a proferir sentenças parciais caso entenda necessário.

3.2.9 Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes Envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário medidas cautelares de urgência, sendo certo que o eventual requerimento de medida de urgência ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida de urgência deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral. A concessão de qualquer medida de urgência pelo Poder Judiciário deverá ser imediatamente informada pela parte requerente da medida à Câmara e poderá ser confirmada, modificada, revogada ou suspensa pelo Tribunal Arbitral, após a sua instalação

3.2.10 Para (i) o requerimento de medidas de urgência antes da instalação do Tribunal Arbitral, (ii) eventual ação anulatória fundada no artigo 32 da Lei de Arbitragem e (iii) os Conflitos que por força da Lei brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

3.2.10.1 A execução de qualquer decisão tomada pelo Tribunal Arbitral, incluindo a sentença final e eventual sentença parcial será preferencialmente apresentada aos tribunais da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil. Entretanto, se for útil ou necessário, a execução da decisão poderá ser apresentada a outros tribunais, observado o artigo 781 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada (“Código de Processo Civil”).

3.2.11 A fim de otimizar e proporcionar segurança jurídica à resolução de conflitos ora prevista, com relação a processos arbitrais decorrentes deste Acordo ou relacionados a outros contratos firmados entre as Partes Envolvidas e mediante pedido de qualquer uma das Partes Envolvidas em procedimentos de arbitragem, o Tribunal Arbitral deverá consolidar os procedimentos aqui estabelecidos com quaisquer outros em que as Partes Envolvidas estejam litigando e que envolvam ou afetem ou de outro modo tenham impacto sobre o presente Acordo, desde que o Tribunal Arbitral entenda que (a) há compatibilidade entre as cláusulas compromissórias; (b) existem questões de fato ou de direito comuns nos procedimentos arbitrais que tornem a consolidação mais eficiente do que manter as arbitragens sujeitas a julgamentos isolados; (c) tal medida é necessária para evitar decisões conflitantes e (d) nenhuma das Partes Envolvidas nos procedimentos iniciados será prejudicada pela consolidação em seu direito ao contraditório ou, por exemplo, por atrasos injustificados ou conflitos de interesses. Sem prejuízo do disposto neste Acordo, a consolidação dos processos arbitrais não se dará após a assinatura das atas de missão ou termos de arbitragem em pelo menos uma das arbitragens em andamento. O primeiro Tribunal Arbitral estabelecido nos procedimentos de arbitragem, no qual uma nova

controvérsia ou um novo procedimento de arbitragem foi consolidado será o Tribunal Arbitral competente para conduzir o procedimento de arbitragem consolidado. A decisão de consolidação será final e vinculante para todas as Partes Envolvidas nos litígios e processos de arbitragem sujeitos à decisão arbitral da consolidação.

CLÁUSULA 4 **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Cláusula 4.1. Notificação à Companhia; Arquivamento; Averbação. As Partes notificarão a Companhia, nesta data, informando-a sobre a celebração e os termos deste Acordo, requerendo que este Acordo seja arquivado na sede social da Companhia, de acordo com e para os fins do artigo 118 da Lei das S.A. Mediante o arquivamento deste Acordo na sede da Companhia, a Companhia ficará obrigada a observá-lo, rigorosamente, em todos os seus termos e condições.

4.1.1 As obrigações decorrentes do presente Acordo deverão ser registradas perante o escriturador e/ou o agente custodiante das Ações Afetadas, os quais deverão conter, na margem do registro das ações afetadas, os seguintes dizeres: “As ações aqui indicadas estão vinculadas e sujeitas aos termos e condições do Acordo de Voto de Acionistas da Hypera S.A., celebrado em 18 de março de 2025, devendo observar as prescrições de referido instrumento, principalmente quanto ao exercício do direito de voto a elas inerentes”. Tal registro constitui um impedimento à realização de quaisquer atos contrários aos termos do presente Acordo, ficando a Companhia, por conseguinte, legitimamente autorizada a não efetuar, neste caso, o registro de tais atos.

Cláusula 4.2. Prazo. Este Acordo entra em vigor na data de sua assinatura e deverá permanecer eficaz e ser vinculativo entre as Partes até o encerramento da AGO 2025, em primeira ou segunda convocação, conforme o caso.

Cláusula 4.3. Despesas. Cada Parte deverá arcar com a totalidade de seus respectivos custos e despesas, diretos ou indiretos, incluindo, sem limitação, honorários de advogados, auditores e outros assessores, incorridos em razão da negociação e elaboração deste Acordo ou de qualquer dos documentos relacionados às operações aqui contempladas, bem como aqueles custos e despesas decorrentes da consumação das operações contempladas neste Acordo ou em qualquer dos documentos relacionados às operações aqui contempladas, salvo se expressamente previsto de maneira diversa neste Acordo.

Cláusula 4.4. Acordo Integral. Este Acordo constitui o acordo integral das Partes no que se refere ao seu objeto, substituindo todo e qualquer acordo e entendimento prévio entre as Partes, verbal ou por escrito, no que se refere ao seu objeto.

Cláusula 4.5. Alterações. O presente Acordo não poderá ser alterado, exceto com a concordância expressa e por escrito de todas as Partes.

Cláusula 4.6. Cessão. Nem este Acordo, nem quaisquer dos direitos, participações ou obrigações aqui previstos deverão ser cedidos por qualquer das Partes sem o consentimento prévio e por escrito das demais Partes.

Cláusula 4.7. Renúncia. A renúncia de qualquer das Partes com respeito a qualquer direito, obrigação ou requisito decorrente deste Acordo será eficaz apenas se for apresentada por escrito e quando assinada, exceto se disposto de forma diversa neste Acordo. Qualquer omissão ou tolerância com relação às disposições do presente Acordo ou na exigência do cumprimento de quaisquer de suas Cláusulas, a qualquer tempo durante a vigência deste Acordo, não afetará de qualquer forma a validade do presente Acordo, ou de parte dele, e não será considerada como precedente, alteração ou novação de suas Cláusulas, nem renúncia do direito de tal Parte previsto neste Acordo de exigir o cumprimento de qualquer de suas disposições, nem em qualquer caso isentará qualquer das Partes do total cumprimento de suas obrigações estipuladas neste Acordo.

Cláusula 4.8. Autonomia das Disposições. Caso qualquer termo ou disposição deste Acordo seja considerado ilegal ou inexecutível por força de qualquer Lei ou Órgão Governamental, todos os demais termos e disposições deste Acordo permanecerão em pleno vigor e eficácia, desde que o substrato econômico e jurídico das transações aqui previstas não tenha sido prejudicado de forma substancial. Quando da determinação de que qualquer termo ou outra disposição é inválido, ilegal ou inexecutível, as Partes negociarão de boa-fé a fim de modificar este Acordo com vistas a fazer valer sua intenção original, de forma tão próxima quanto possível e de maneira aceitável para que as operações e negócios aqui previstos sejam consumados conforme originalmente previstos na maior medida possível.

Cláusula 4.9. Execução Específica. As Partes, neste ato, reconhecem e acordam que todas as obrigações assumidas ou que possam vir a ser imputadas nos termos do presente Acordo estão sujeitas à execução específica nos termos do Código de Processo Civil, sem prejuízo de, cumulativamente, serem cobradas perdas e danos em decorrência do inadimplemento das obrigações pactuadas neste Acordo.

Cláusula 4.10. Divulgações - Cumprimento de Regulamentação. As Partes reconhecem que a Companhia, enquanto companhia aberta, poderá divulgar informações sobre a Companhia e/ou sobre este Acordo, conforme adequado, a exclusivo critério da Companhia, observado o compromisso e prática de divulgação de informações aplicável às companhias abertas, incluindo, sem limitação, em razão da lei aplicável, regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários e/ou pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Cláusula 4.11. Irrevogabilidade e Irretratabilidade; Efeito Vinculante. Este Acordo (incluindo seus Anexos) é celebrado em caráter irrevogável e irretratável e vincula, obriga, beneficia e será executível por cada uma das Partes, seus respectivos herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título.

Cláusula 4.12. Boa-fé; Nulidade. Este Acordo foi redigido dentro dos princípios de boa-fé e probidade, sem nenhum vício de consentimento. As Partes declaram, para todos os fins e efeitos legais que: (i) as prestações, obrigações e riscos aqui assumidos estão dentro de suas condições econômico-financeiras; (ii) este Acordo espelha fielmente a tudo o que foi ajustado; (iii) tiveram conhecimento prévio do conteúdo deste instrumento e entenderam perfeitamente todas as obrigações e riscos nele contidos.

Cláusula 4.13. Título Executivo. O presente Acordo, assinado juntamente com 2 (duas) testemunhas, servirá como título executivo extrajudicial na forma do Código de Processo Civil para todos os efeitos legais.

Cláusula 4.14. Assinatura Digital. Para todos os fins legais e probatórios, as Partes concordam e convencionam que a celebração deste Acordo e seus Anexos (i) ocorrerá de forma digital, nos termos e para os fins da Medida Provisória n.º 2.200, de 24 de agosto de 2001, mediante a utilização da plataforma DocuSign; (ii) ainda que algum dos signatários venha a assinar digitalmente este Acordo em local diverso, o local de celebração deste Acordo é, para todos os fins, a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme abaixo indicado; e (iii) será considerada a data de assinatura deste Acordo, para todos os fins e efeitos, como a data aposta ao final deste Acordo, ainda que assinaturas venham a ser concluídas posteriormente.

E, estando justas e contratadas, as Partes celebraram este Acordo, vinculante às Partes e seus respectivos sucessores e cessionários autorizados, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo subscritas.

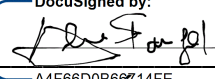
São Paulo, 18 de março de 2025

[restante da página intencionalmente deixado em branco]

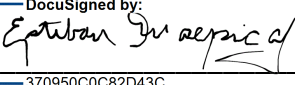
[página de assinaturas do Acordo de Voto de Acionistas da Hypera S.A. celebrado entre João Alves de Queiroz Filho, Álvaro Stainfeld Link, Maiorem S.A. de C.V. e Votorantim S.A. em 18 de março de 2025.]

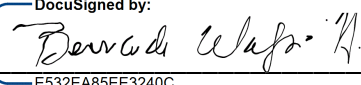
Assinado por:

4E499F2AEDEE445...
JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO

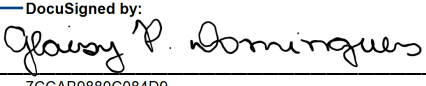
DocuSigned by:

A4F66D0B66714FE...
ÁLVARO STAINFELD LINK

MAIOREM S.A. DE C.V.

DocuSigned by:

370950C0C82D43C...
Nome: Esteban Malpica Fomperosa
Cargo: Representante legal

DocuSigned by:

E532EA85EE3240C...
Nome: Bernardo Malpica Hernández
Cargo: Representante legal

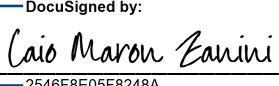
VOTORANTIM S.A.

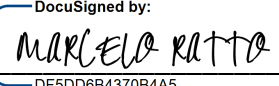
DocuSigned by:

7CCAB9880C084D9...
Nome: Glaísy Domingues
Cargo: Diretora Executiva

DocuSigned by:

19908C1A388540B...
Nome: Mauro Ribeiro Neto
Cargo: Diretor Executivo

Testemunhas:

DocuSigned by:

2546F8E05F8248A...
Nome: Caio Maron Zanini
CPF: 312.347.968-48

DocuSigned by:

DF5DD6B4370B4A5...
Nome: Marcelo Ratto
CPF: 334.100.318-55